

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 036.499/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

Responsáveis: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - ME (04.750.630/0001-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS PELA LEI DE INCENTIVO À CULTURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste Relatório e transcrevo, a seguir, a instrução preliminar de peça 98, em que foi proposta a citação dos responsáveis:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura (antigo Ministério da Cultura – MinC), em desfavor de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-8865, cujo nome é “Trilhas da Floresta”.

HISTÓRICO

2. Em 5/10/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 55). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2515/2018.

3. A Portaria 0274/2011, de 20/05/2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 200.970,00, no período de 23/05/2011 a 30/09/2011 (peça 19), com prazo para execução dos recursos 11/07/2011 a 30/06/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/7/2012.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 200.970,00, conforme atestam os recibos (peça 20) e extratos bancários (peças 21 e 37).

5. Após ser apresentada a prestação de contas final, o Ministério da Cultura identificou que não havia sido comprovada a execução do plano de distribuição conforme o acordado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e apresentaram defesa administrativa (peças 58, 72 e 81), que não foi acatada pelo Minc. Desta forma, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Descumprimento do objeto e objetivos pactuados, conforme Relatório de Execução nº 091/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 53), de 23/06/2015.

8. No relatório (peça 91), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 179.548,51, imputando-se a responsabilidade a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me, Bruno Vaz Amorim, sócio, no período de 21/8/2009 a 4/9/2019, na condição de dirigente e Felipe Vaz Amorim, sócio-administrador, no período de 1/7/2011 a 15/1/2013, na condição de dirigente.

9. Em 20/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 92), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 93 e 94).

10. Em 1/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 95).

[...]

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) foi beneficiada com recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-8865.

17. O objetivo do projeto era “realizar a produção de um livro de arte sobre a história da silvicultura no Brasil, visando contribuir para difusão e preservação da cultura nacional ao resgatar aspectos sociais, educacionais, econômicos, tecnológicos e ambientais da evolução do reflorestamento no país”, chamado “Trilhas da Floresta” de autoria de Antônio Sebastião Rensi Coelho (peça 1, p. 1).

18. Seriam impressos 3.000 exemplares da obra, que, conforme plano de distribuição (peça 12), seriam destinadas da seguinte maneira: 10% patrocinadores, 10% Bibliotecas indicadas pelo MinC, 20% Bibliotecas Municipais regionais, 20% Bibliotecas Estaduais regionais, 39,80% Universidades e Instituições ligadas ao tema e 0,20% ao MinC, atendendo ao disposto nos artigos 44 e 45 do Decreto 5761/2006 e ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 1/2010 do MinC.

19. Embora a proponente tenha apresentado a prestação de contas final, o Ministério da Cultura identificou (após reanálise das contas provocada por fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União) que os documentos não evidenciavam a distribuição do produto cultural, já que havia sido comprovada a distribuição de apenas 252 exemplares da obra, enquanto o projeto estabelecia uma quantidade de 3.000 unidades a serem distribuídas gratuitamente.

20. Como narrado no Relatório de Execução n. 091/2015 (peça 53):

A prestação de contas do projeto em epígrafe foi apresentada em 26/07/2012, tendo alcançado cumprimento de objeto e objetivos por meio do Relatório de Execução n. 440/2012, publicado no DOU em 21 de setembro do mesmo ano (Portaria nº 534, de 20 de setembro de 2012). Em atenção à Solicitação de Auditoria da Controladoria-Geral da União, à fL 272, na qual o presente consta como um dos projetos listados, verificou-se a necessidade de nova análise mais pormenorizada dos autos pela CGMV. **Percebendo que o proponente enviou comprovações em número bastante inferior ao aprovado para doações no Plano de Distribuição, solicitou-se em dois momentos a comprovação da doação dos demais 2.448 exemplares para beneficiários e 300 para patrocinadores, por meio dos ofícios n. 5.277/2014 e 1.279/2015 (fls. 292 e 294, respectivamente).**

Todavia, o proponente não enviou resposta a nenhum dos ofícios, **restando não comprovado o cumprimento do Plano de Distribuição e de Democratização do Acesso**, comprometendo o alcance dos incisos VI e VII do art. 80 da IN/2013.

21. Com base no exposto, o Ministério da Cultura impugnou a totalidade dos valores repassados por força do projeto cultural Pronac 10-8865.

22. A proponente apresentou recurso administrativo, no qual contestou a decisão do MinC, da seguinte maneira (peça 58):

De igual forma, as Notas Fiscais e demais documentos contábeis e financeiros acostados à prestação de contas; PROVAM que o projeto cultural foi INTEGRALMENTE realizado (...)

Não obstante o reconhecimento de que o objeto do projeto ("Trilhas da Floresta") foi efetivamente editado-, impresso e distribuído, a decisão da SEFIC foi no sentido de devolução do valor integral do projeto, devidamente atualizado.

Ora, havendo a realização do projeto cultural, INDEVIDA E JLEGAL A PRETENSÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA DE EXIGIR DA PROPONENTE A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA TOTAL CAPTADA. Inicialmente, há que se consignar - Uma vez mais - que o projeto cultural foi integralmente realizado em total respeito aos valores aprovados, SEM QUALQUER LESÃO AO ERÁRIO.

23. Concordamos em parte com a defesa do proponente.

24. Isso porque não houve a inexecução total do objeto, visto que o livro foi produzido e impresso e houve a distribuição de uma determinada quantidade de exemplares gratuitamente, gerando o benefício esperado à população, conforme alegado pelo próprio Ministério da Cultura.

25. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

26. No caso em tela, o que foi executado gerou benefícios à comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do projeto, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

27. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 1.779/2015-TCU-Plenário, rel. VITAL DO RÊGO; 5.792/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA; 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 817/2019-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER e 2.264/2019-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO, dentre outros.

28. Quanto ao valor do débito, temos a seguinte situação:

- a) Valor total captado: R\$ 200.970,00;
- b) Quantidade de exemplares prevista: 3.000;
- c) Custo unitário: $R\$ 200.970,00 / 3.000 = R\$ 66,99$;
- d) Quantidade de exemplares cuja distribuição não foi comprovada: 2.748;
- e) Valor sem comprovação: $2.748 \times R\$ 66,99 = R\$ 184.088,52$.

29. Deste valor, deve ser abatida ainda a parcela que foi restituída ao erário, de R\$ 21.421,49 em 14/6/2012 (peça 37 e 38).

30. Em se tratando da responsabilidade pelo dano ao erário, o Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

31. Segundo cláusula oitava do contrato social da empresa, alterado em 1/4/2011, a administração

da sociedade competia à Sra. Tania Regina Guertas (peça 86, p. 12), sócia majoritária da empresa (90%), sendo o outro sócio o Sr. Bruno Vaz Amorim (10%).

32. Posteriormente, em 1/7/2011, a Sra. Tania Regina Guertas foi retirada do quadro societário, passando a administração da empresa a ser exercida pelo novo sócio majoritário, Sr. Felipe Vaz Amorim (90%), conforme cláusula oitava do contrato social alterado (peça 87, p. 6). Manteve-se como sócio minoritário o Sr. Bruno Vaz Amorim (10%).

33. O quadro societário permaneceu da mesma forma até 15/1/2013, quando a Sra. Zuleica Amorim assumiu as cotas do Sr. Felipe Amorim, passando a ser administradora da sociedade (peça 88, p. 4 e 5).

34. Em análise dos extratos bancários, verifica-se que os recursos da captação (R\$ 200.970,00) somente foram creditados em julho de 2011, e foram integralmente movimentados até junho de 2012, quando foi feita a restituição de R\$ 21.421,49 em 14/6/2012 (peça 37 e 38).

35. Desta forma, tem-se que a gestão dos recursos ocorreu quando o Sr. Felipe Vaz Amorim era o administrador da sociedade, razão pela qual deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito levantado.

36. Contudo, em relação ao Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), arrolado como responsável na fase interna, não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que possa ser trazido a sua responsabilidade e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, eis que não era sócio administrador da empresa à época dos fatos.

37. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 – Primeira Câmara, Acórdãos 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara e Acórdão 973/2018 – Plenário, respectivamente).

38. Nessa linha, em divergência à responsabilização formulada no âmbito do MinC e da Controladoria-Geral da União, entende-se que, até o presente momento processual, não há fundamentos que induzam à necessidade de chamar o Sr. Bruno Vaz Amorim para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado nos autos. Conclui-se, portanto, pela responsabilidade da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., em solidariedade com o Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio administrador de 1/7/2011 até 14/1/2013) devendo-lhes ser exigida a apresentação de alegações de defesa e/ou a devolução da verba oriunda de incentivo fiscal cujo benefício à população não foi comprovado, a partir das respectivas datas de liberação dos recursos.

39. Importa salientar, ainda, o conteúdo da Nota Técnica MinC n. 01/2013, de 19/12/2013 (peça 12 do TC 038.454/2018-1), identificando movimentação atípica de recursos entre as proponentes culturais Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outras empresas, pertencentes ao mesmo sócio, bem como suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto de projetos culturais incentivados. Nos documentos, em síntese, relatou-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia contra Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda.), dentre outras ligadas ao grupo “Belini Cultural”, versando sobre a utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet, causando sérios prejuízos ao erário, ensejando responsabilização por atos de improbidade administrativa.

40. A denúncia enumerou indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos, como: a) omissão de registros nos livros exigidos pela lei fiscal; b) superfaturamento de produtos registrados em comprovantes fiscais; c) apresentação do mesmo projeto por meio de propostas de proponentes diversos; d) cooptação indevida de patrocinadores de modo a financiar projetos culturais

aprovados. Destacam-se, ainda, irregularidades em documentos, fraudes fiscais, eventos não realizados, comprovantes e fotos adulteradas, dentre outras ações prejudiciais ao erário.

41.O Ministério da Cultura confirmou a veracidade da denúncia em diversos projetos idealizados por diferentes empresas pertencentes aos mesmos sócios, tendo decidido que determinados projetos ainda não iniciados seriam arquivados, não podendo mais receber aporte de recursos ou ter o período de captação prorrogado, sendo que, em outros, as contas de captação/movimento seriam bloqueadas.

42.Todavia, no caso específico deste projeto, cujos recursos foram captados, procedeu-se à continuidade da análise, verificando-se, como já narrado que houve a execução física do objeto, mas sem evidenciar o cumprimento do plano de distribuição. Desta forma, verifica-se que a irregularidade ensejadora da TCE não está relacionada àquelas identificadas na Nota Técnica MinC n. 01/2013, de 19/12/2013.

43.Por fim, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

44. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

45. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

45.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-8865, considerando que a proponente não apresentou documentos suficientes para comprovar o integral cumprimento do plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.

45.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 60 e 58.

45.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 70, § único; Lei. 8.313/1991; IN MinC/MF nº 01/95, inciso I do art. 9º, incisos VI e VII do art. 80 da IN MinC nº 1/2013, artigos 44 e 45 do Decreto 5761/2006 e ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 1/2010 do MinC.

45.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
13/6/2012	21.421,49	C1
11/7/2011	184.088,52	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/3/2020: R\$ 262.879,10

45.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

45.1.5. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

45.1.5.1. **Conduta:** na parcela D2 – não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita de todos os 3.000 exemplares da obra “Trilhas da Floresta”, conforme plano de distribuição firmado no Pronac 10-8865, visto que o Ministério da Cultura consignou em seus pareceres que 2.748 exemplares permaneceram sem comprovação de destinação.

45.1.5.2. Nexa de causalidade: a não apresentação dos documentos impediu a comprovação de que foi gerada a democratização do acesso à cultura e o benefício esperado à população,

gerando dano ao erário correspondente à quantidade de exemplares cuja distribuição não foi evidenciada.

45.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos 3.000 exemplares da obra, conforme pactuado.

45.1.6. **Responsável:** Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34).

45.1.6.1. **Conduta:** na parcela D2 – não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita de todos os 3.000 exemplares da obra “Trilhas da Floresta”, conforme plano de distribuição firmado no Pronac 10-8865, visto que o Ministério da Cultura consignou em seus pareceres que 2.748 exemplares permaneceram sem comprovação de destinação.

45.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação dos documentos impediu a comprovação de que foi gerada a democratização do acesso à cultura e o benefício esperado à população, gerando dano ao erário correspondente à quantidade de exemplares cuja distribuição não foi evidenciada.

45.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seu dirigente, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos 3.000 exemplares da obra, conforme pactuado.

45.1.7. **Encaminhamento:** citação.

46. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

47. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

48. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 11/7/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

49. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

50. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis. [...]”

2. Feitas as citações, foi realizado o exame do mérito à peça 110, transcrita abaixo com as supressões cabíveis, e cujo encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 111 e 112), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 113):

“[...]

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 109), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/7/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me, por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 15/7/2019, conforme AR (peça 77).

16.2. Felipe Vaz Amorim, por meio do ofício acostado à peça 74, recebido em 15/7/2019, conforme AR (peça 78).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 235.464,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me	025.845/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas . A edição apresentará 44 receitas, que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país. (nº da TCE no sistema: 2616/2018)"] 036.477/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Apresentar uma peça teatral itinerante e gratuita para crianças, jovens e adultos. Iremos transformar locais públicos de diversas cidades em palco para apresentação de espetáculo teatral que levará cultura, arte e

	<p>informação, ajudando a formatar novos valores em prol de uma vida mais sustentável. (nº da TCE no sistema: 605/2018)"]</p> <p>038.454/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda-ME, sociedade simples limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 10-8951, intitulado Teatro Sustentável "]</p> <p>011.296/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017)"]</p>
Felipe Vaz Amorim	<p>033.320/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 07-3786 "]</p> <p>025.845/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas . A edição apresentará 44 receitas, que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país. (nº da TCE no sistema: 2616/2018)"]</p> <p>015.745/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Resgate da cultura gastronômica paulista através da recuperação de receitas típicas da região, bem como a</p>

	<p>busca de seus procedimentos originais, usando o teatro e as oficinas gastronômicas como ferramenta de comunicação para crianças de 8 a 12 anos em 12 localidades do estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 977/2018)"]</p> <p>024.619/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros (nº da TCE no sistema: 1444/2019)"]</p> <p>024.613/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Alvorada Instrumental Brasileira (nº da TCE no sistema: 1683/2019)"]</p> <p>024.617/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção e apresentação de espetáculo, construído após a formação de jovens em cursos de técnicas cênicas, interpretação de textos, expressão corporal e dança. (nº da TCE no sistema: 2508/2018)"]</p> <p>000.839/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar 3 espetáculos musicais compostos de orquestra sinfônica e um intérprete nacional de músicas populares brasileiras, tendo como regente o Maestro Amilson Godoy, com o objetivo de incentivar a audição da música instrumental e contemplar algumas entidades assistenciais gratuitamente. (nº da TCE no sistema: 886/2018)"]</p> <p>034.668/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos"]</p> <p>027.721/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do</p>
--	--

<p>Projeto PRONAC nº 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro Sabor Brasileiro"]</p> <p>015.486/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Produzir e apresentar um espetáculo teatral destinado a motoristas de caminhões e de carretas. As apresentações gratuitas serão realizadas de forma itinerante nas estradas nacionais, em tendas montadas em postos de abastecimento de combustível de 8 cidades brasileiras, no período de maio a agosto de 2010. (nº da TCE no sistema: 117/2020)"]</p> <p>036.477/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Apresentar uma peça teatral itinerante e gratuita para crianças, jovens e adultos. Iremos transformar locais públicos de diversas cidades em palco para apresentação de espetáculo teatral que levará cultura, arte e informação, ajudando a formatar novos valores em prol de uma vida mais sustentável. (nº da TCE no sistema: 605/2018)"]</p> <p>036.179/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-235"]</p> <p>023.884/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 11-13730, intitulado Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante,"]</p> <p>033.294/2019-4 [TCE, aberto, "Instaurada pelo Ministério da Cultura MinC (atual Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa de responsabilidade limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado História do Futebol Brasileiro Livro (A), cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 05-6249. O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria nº 253, de 22/5/2006, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme</p>

	<p>estipulado na Lei nº 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei nº 8.685, de 20/7/1993, com período de captação previsto para o período de 23/5/2006 a 31/12/2006 (p. 62), posteriormente prorrogado até 31/12/2008 (pp. 76).(Processo 01400.004456/2017-55)"]</p> <p>025.341/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto "Caminho do Mar" (Pronac 04-3858)"]</p> <p>006.478/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de 6 apresentações gratuitas de orquestra sinfônica sob a regência do maestro Júlio Medaglia e acompanhamento de intérprete de música popular brasileira, com doação de parte dos ingressos para os shows para instituições ou ONGs atuantes na área de responsabilidade social em comunidades economicamente menos favorecidas. (nº da TCE no sistema: 236/2018)"]</p> <p>018.568/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um teatro itinerante com auxílio de arte-educadores para apresentar temas como consumo sustentável, reeducação e reutilização de materiais, valorização da água e recuperação das matas - em principal da Mata Atlântica. (nº da TCE no sistema: 894/2018)"]</p> <p>031.462/2018-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto PRONAC nº 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda"]</p> <p>027.727/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado Arte e Vida Digital"]</p> <p>033.330/2019-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (atual Ministério da Cidadania) em razão das irregularidades</p>
--	---

	<p>na apresentação da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts EIRELI-ME, sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 09-2211 (Processo 01400.006798/2017-18 - SEI)"]</p> <p>006.469/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo do projeto é a realização de uma exposição fotográfica itinerante que durará aproximadamente 4 meses, onde percorrerá terminais de transportes coletivos de ônibus e estações de metrô da EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) em São Paulo, apresentando os usuários do sistema (aproximadamente 60.0000 usuários/dia) um resgate de toda trajetória do trabalho e do sindicalismo no Brasil, contando sua história e conquistas. A primeira etapa desta exposição montada durante 7 dias, no espaço de Exposições do Anhembi, em um evento que reunirá grandes nomes do setor. (nº da TCE no sistema: 1212/2018)"]</p> <p>036.708/2018-6 [TCE, aberto, "Tomadas de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-5108"]</p> <p>039.341/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017)"]</p> <p>039.126/2018-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-3705 "]</p> <p>006.256/2019-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da não consecução</p>
--	--

<p>dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Eireli - ME, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-0863"]</p> <p>041.326/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo deste projeto cultural é a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. Os temas que serão apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas. Todos os arranjos terão orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado. (nº da TCE no sistema: 54/2018)"]</p> <p>006.751/2020-2 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.083-14/2019-2C referente ao TC 033.320/2018-7"]</p> <p>021.395/2016-0 [TCE, aberto, "Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda "]</p> <p>023.775/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME"]</p> <p>027.702/2017-0 [TCE, aberto, " Ministério da Cultura - MinC encaminha Processo de - TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Art s Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096"]</p> <p>025.313/2017-7 [TCE, aberto, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany . "]</p> <p>025.202/2017-0 [TCE, aberto, "Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866,</p>
--

	<p>intitulado Ambientarte. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim"]</p> <p>030.105/2017-0 [TCE, aberto, "Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Brasil, Sabor e Arte"]"]</p> <p>022.679/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1601-25/2019-PL, referente ao TC 025.313/2017-7"]</p> <p>022.682/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1601-25/2019-PL, referente ao TC 025.313/2017-7"]</p> <p>010.291/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2857-13/2018-2C, referente ao TC 027.519/2017-1"]</p> <p>034.019/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C, referente ao TC 025.337/2017-3"]</p> <p>026.376/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9885-36/2019-2C, referente ao TC 030.105/2017-0"]</p> <p>025.473/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9860-35/2019-2C, referente ao TC 025.202/2017-0"]</p> <p>009.926/2019-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Eireli - ME, e destinados à execução do projeto Trabalho e Sindicalismo no Brasil História e Conquistas, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-0863"]</p> <p>003.614/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)"]</p> <p>009.221/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)"]</p> <p>041.333/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da</p>
--	--

<p>regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018)"]</p> <p>041.318/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. As apresentações ocorrerão de agosto a outubro de 2010, em 6 cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado. A renda das apresentações será totalmente revertida para uma instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais. (nº da TCE no sistema: 623/2017)"]</p> <p>024.223/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017)"]</p> <p>028.309/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013"]</p> <p>025.340/2017-4 [TCE, aberto, "TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento"]</p> <p>018.576/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto</p>
--

	<p>Realizar 160 apresentações teatrais itinerantes em comunidades carentes e entidades beneficentes em cidades do Estado de São Paulo, durante 4 meses. (nº da TCE no sistema: 349/2018)"]</p> <p>027.723/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro)"]</p> <p>018.525/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral. (nº da TCE no sistema: 2534/2018)"]</p> <p>038.454/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda-ME, sociedade simples limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 10-8951, intitulado Teatro Sustentável "]</p> <p>001.024/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Apresentação de espetáculo itinerante para crianças carentes que ocorrerão no estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 1577/2018)"]</p> <p>024.972/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas"]</p> <p>027.693/2018-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa de responsabilidade limitada</p>
--	---

	<p>sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos"]</p> <p>036.726/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda, decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac nº 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida"]</p> <p>036.717/2018-5 [TCE, aberto, "Tomadas de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-2025"]</p> <p>006.471/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir uma exposição fotográfica itinerante que circulará por várias cidades brasileiras com o objetivo de divulgar gratuitamente as artes visuais entre os caminhoneiros e carreteiros, no período de maio a agosto de 2010. A exposição acontecerá no baú de um caminhão que ficará estacionado em postos de abastecimento de combustível e resgatará a história dos transportes, instruindo cidadãos brasileiros. (nº da TCE no sistema: 279/2018)"]</p> <p>037.998/2019-6 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.924-31/2018-2C referente ao TC 025.340/2017-4"]</p> <p>037.962/2019-1 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.924-31/2018-2C referente ao TC 025.340/2017-4"]</p> <p>006.747/2020-5 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.083-14/2019-2C referente ao TC 033.320/2018-7"]</p> <p>026.377/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9885-36/2019-2C, referente ao TC 030.105/2017-0"]</p> <p>028.060/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1642-6/2019-2C, referente ao TC 027.702/2017-0"]</p> <p>034.014/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3202-</p>
--	--

<p>14/2018-2C, referente ao TC 025.337/2017-3"]</p> <p>028.955/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C, referente ao TC 003.614/2015-8"]</p> <p>028.954/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C, referente ao TC 003.614/2015-8"]</p> <p>018.989/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C, referente ao TC 021.395/2016-0"]</p> <p>018.987/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C, referente ao TC 021.395/2016-0"]</p> <p>025.210/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8"]</p> <p>025.209/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8"]</p> <p>035.546/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5826-33/2016-1C, referente ao TC 002.231/2015-8"]</p> <p>035.545/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5378-29/2016-1C, referente ao TC 002.231/2015-8"]</p> <p>027.519/2017-1 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha o processo de TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35"]</p> <p>025.337/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento"]</p> <p>002.231/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books & Arts Ltda. por impugnação total de despesas. (Proc. 01400.004197/2014-10)"]</p> <p>011.296/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da</p>

	<p>regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017)"]</p> <p>027.717/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado Tributo ao Marechal Rondon com captação de recursos"]</p>
--	--

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me	902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador
Felipe Vaz Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço

correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim

25. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU e a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

25.1. Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me, ofício 9737/2020 - Sproc (peça 105), origem no sistema da Receita Federal.

25.2. Felipe Vaz Amorim, ofício 9738/2020 - Sproc (peça 104), origem no sistema da Receita Federal.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades

administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Entretanto, não foram apresentados argumentos pelos responsáveis na fase interna, tendo comparecido aos autos apenas para requerer prorrogação de prazo para apresentar recurso administrativo (peça 72), não retornando aos autos posteriormente com mais documentos.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o projeto teve vigência até 30/06/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/3/2020.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das

irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 97.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - ME (CNPJ: 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Bruno Vaz Amorim;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) em solidariedade com Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/6/2012	21.421,49	Crédito
11/7/2011	184.088,52	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/9/2020: R\$ 309.571,23.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Secretaria Especial da Cultura e aos

responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.